

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral - CELIC

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2018

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de INSULINAS ESPECIAIS, destinadas à Farmácia de Medicamentos Especiais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I do Termo de Referência.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

RECORRENTE: ELFA MEDICAMENTOS LTDA.

SPU nº. P028591/2018

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente ELFA MEDICAMENTOS LTDA., em face da decisão da pregoeira que tornou vencedora a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda.

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, **regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, foi verificado que o mesmo fora apresentado sem motivação expressa, o que vai de encontro ao item 18.1 do Edital, *in litteris*:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, **de forma motivada**, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas no endereço constante no subitem 7.1. deste Edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contra razões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Diante da regra acima destacada, **carece de regularidade formal a intenção de recurso apresentado** pela empresa ELFA MEDICAMENTOS LTDA., em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, descrito no art. 3º da Lei 8.666/1993, isto porque não identificou a motivação de suas razões no campo próprio do sistema de prego eletrônico.

DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDORA ANTE AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Em que pese o recurso administrativo carecer de regularidade formal, a administração pública não pode se recusar à análise do mérito trazido, desde que a questão suscitada seja relevante a ponto de importar em nulidade dos atos administrativos do certame.

No caso em epígrafe, o mérito da peça de recurso traz à baila pedido de inabilitação da empresa Eli Lilly para o lote 01 em face de descumprimento da exigência contida nos itens 15.3.7 e 15.3.8, senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 Contato:(88) 3677-110

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral - CELIC

15.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

15.3.7. Certificado de boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção / produto emitido pela ANVISA / MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária / ministério da Saúde), conforme Portaria nº2814/98 – MS.

15.3.8. No caso de produto importado, o licitante deverá apresentar também, o Certificado de Boas Práticas de fabricação e Controle emitido pela Autoridade Sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção emitido pela Autoridade Sanitária Brasileira, conforme Portaria nº 2814/98 – MS.

Ciente da informação, a pregoeira diligenciou instando a Central de Abastecimento Farmacêutico, por meio do servidor farmacêutico Petrônio Ferreira Gomes, a se manifestar sobre a questão, já que trata de documento específico solicitado no termo de referência.

No rosto do próprio ofício, o citado servidor atestou o seguinte:

“Reanalizando a qualificação técnica da empresa Eli Lilly do Brasil LTDA., não foram encontrados os documentos dos itens 15.3.7 e 15.3.8, retificando a análise inicial da proposta desta empresa, atesto que esta não está de acordo com o solicitado no documento convocatório.”

Assim, por ser verificado vício que pode tornar o ato ilegal, faz-se necessário utilização do Princípio da Autotutela Administrativa, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, consubstanciado na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal exaustivamente, *in verbis*:

Súmula 473

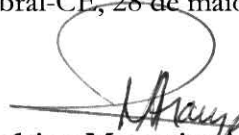
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaques nossos

DO PARECER

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, **OPINAMOS pelo NÃO CONHECIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, por ausência de requisito de admissibilidade relativo à regularidade formal, no entanto, em respeito ao princípio administrativo da autotutela, **RECOMENDA-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE ELI LILLY DO BRASIL LTDA.**

Sobral-CE, 28 de maio de 2018.


Rodrigo Mesquita Araújo
Assessor Jurídico CELIC
OAB/CE 20.301


Central de Licitações da Prefeitura de Sobral - CELIC

DECISÃO

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, no entanto, usando do juízo de retratação e em respeito ao princípio da Autotutela Administrativa, **TORNO NULO O ATO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA ELI LILLY DO BRASIL LTDA. PROCEDENDO, NO MESMO ATO, SUA DESCLASSIFICAÇÃO em face do não cumprimento do disposto nos itens 15.3.7 e 15.3.8 do Edital.**

Sobral (CE), 28 de maio de 2018.


Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
Isabel Cunha dos Santos
Pregoeira do Município de Sobral
Mat.: 22045